



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

Parecer nº , de 2012-CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, sobre o **AVN nº 21/2012-CN** que “Encaminha cópia do Acórdão 1938/2012-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente às obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080, no Estado do Goiás (TC 004.762/2012-6)”.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO** (PSDB/PA)

1. RELATÓRIO

1.1 Esta CMO, conforme art. 2º, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional tem por competência emitir parecer e deliberar sobre documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente sobre as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

1.2 O TCU realizou, no período de 28/2 a 4/4/2012, auditoria nas obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080 no Estado de Goiás, situadas entre o Km 234,96 e o Km 306,20, para as quais o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, celebrou com a Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop, o Termo de Compromisso TT 290/2007-00, no valor inicial de R\$ 103.619.096,35.

1.3 Ainda em 2003, por meio do Acórdão 1565/2003 – Plenário, o TCU determinou ao Dnit que:

"9.1.1. só autorize o início da implantação e/ou pavimentação da BR-080/GO depois da obtenção dos licenciamentos ambientais junto aos órgãos competentes, assim como após a aprovação por esse Departamento dos projetos executivos dos lotes 1, 2, 3 e 5 da referida rodovia, verificando a compatibilidade dos quantitativos de serviços contratados e dos preços praticados;"



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

1.4 No momento da mais recente fiscalização do TCU, as obras se encontravam paralisadas desde 1º/01/2011, em razão de pedido da Agetop para aprovação da terceira revisão de projeto em fase de obras, que ainda estava em análise pelo Dnit. O avanço físico da execução era de 81,38%, com pavimentação de aproximadamente 50 quilômetros dos 71,24 quilômetros de extensão do lote em questão.

1.5 Além de determinarem a realização de oitiva das entidades e empresas envolvidas em indícios de irregularidades, bem como a audiência dos agentes públicos envolvidos, por intermédio do Acórdão 1938/2012 – Plenário, de 25/7/2012, os Ministros do Tribunal, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, decidiram comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que:

“(...) foi detectado indício de irregularidade que se enquadra no disposto no inciso IV, § 1º, do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012) no Termo de Compromisso TT 290/2007-00, relativo às obras de implantação e pavimentação do Lote 2 (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20) da rodovia federal BR-080/GO, no estado de Goiás, tendo sido estimado potencial dano ao Erário de R\$ 10.576.065,22 (parcela federal relativa à 90% de R\$ 11.751.183,58, ref. nov/2007), o equivalente a 10,2% do valor conveniado, consistente na execução de parte significativa do referido segmento em traçado diverso ao previsto no projeto executivo, sem a devida formalização e aprovação da mudança junto ao Dnit”.

2. ANÁLISE

2.1 Inicialmente, transcrevo trecho do relatório Ex.mo Ministro-Substituto do TCU, Marcos Bemquerer Costa, sobre as obras em tela:

“(...) cumpre examinar a possível classificação, como irregularidade grave com proposta de paralisação dos repasses financeiros – IGP, do achado de que o Lote 2 está sendo construído em traçado diverso do previsto em projeto, sem a devida formalização e aprovação dessa mudança junto ao órgão conveniente, o que ocasionou a execução e pagamento de R\$ 11.751.183,58 em serviços não autorizados e ensejará o acréscimo de aproximadamente R\$ 12,2 milhões no orçamento do Contrato 194/2001-PR-ASJ.”

2.2 O Ex.mo Ministro-Substituto inicia sua análise trazendo elementos do relatório da equipe de auditoria:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

“As obras de construção do Lote 2 da BR-080/GO começaram em 1º de julho de 2008, data da Ordem de Serviço n. 39/2008. De acordo com o cronograma inicial, a previsão para o término dos trabalhos era de 360 dias, o que significava que a rodovia deveria estar concluída em 26 de julho de 2009.

Entretanto, após uma série de prorrogações contratuais, esse cronograma foi postergado (vide evidência: Consolidado de Medições e Cronograma Realizado da Obra). De acordo com o último termo aditivo (n. 368/2010-PR-ASJR, de 21 de dezembro de 2010), o prazo de vigência do Contrato n. 194/2001-PR-ASJR foi estendido por mais 426 dias.

Essa prorrogação significa que o contrato se estenderia até 20 de fevereiro de 2012, mas, durante a fiscalização, constatou-se que as obras de construção do Lote 2 estavam paralisadas desde 1º de janeiro de 2011, conforme Ordem de Serviço (OS) n. 002/2011. Assim, com essa paralisação, não há previsão de término das obras.

Indagados sobre os motivos da paralisação, os engenheiros Mauro Rodrigues Xavier e Omar Brandão, que acompanharam a equipe de auditoria na inspeção ao trecho, informaram que a interrupção da obra deveu-se a uma alteração de traçado da rodovia, ainda em fase de aprovação pelo DNIT. Ocorre que diversos serviços já haviam sido executados nesse novo traçado proposto, mesmo sem a autorização do DNIT (conveniente) quanto a essa modificação de projeto.

Os motivos da paralisação foram confirmados em resposta ao Ofício n.04-155/2012-TCU/SECOB-2, pelo qual foram solicitados documentos que autorizavam a execução de serviços em traçado diferente do previsto em projeto. Como resposta, a Agetop afirmou que:

‘A documentação técnica referente à adequação do traçado foi encaminhada ao DNIT e atualmente tal processo encontra-se em fase de discussão e estudos de modo a se definir a melhor alternativa. Ou seja, é um processo ainda inconcluso, razão pela qual as obras estão paralisadas.’

A justificativa da Agetop para a paralisação das obras estaria na espera da aprovação da 3ª Revisão de Projeto em Fase de Obras - RPFO pelo DNIT. Entretanto, a Agência não encaminhou documentação comprobatória do envio do pedido de análise e aprovação da 3ª RPFO e do conteúdo de tal revisão, embora instada pela equipe de auditoria a apresentar tais documentos.”

2.3 Dando continuidade, traz esclarecimentos prestados pelo Dnit em manifestação preliminar:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

“a) a autarquia federal recebeu, em julho de 2011, o 3º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras com Reflexo Financeiro (RPFO), cujo objetivo era a adequação dos quantitativos do Contrato n. 194/2001-PR-ASJ, de acordo com evidências coletadas ao longo da execução das obras;

b) no mês de julho de 2010, um ano antes do envio do mencionado Relatório, a Agetop teria determinado a execução da rodovia com base no novo traçado, sem comunicar o fato àquela autarquia ou solicitar-lhe autorização para efetuar a substancial alteração do projeto;

c) muito embora a proposta de mudança de traçado esteja embasada na redução dos custos de implantação do segmento, o relatório em questão indica a necessidade de acréscimo de R\$ 12,2 milhões para a execução do contrato;

d) constatando inconsistências no projeto encaminhado e não obtendo respostas aos questionamentos realizados, a equipe da CGCONT realizou uma visita às obras da BR-080/GO, com o intuito de sanar as dúvidas suscitadas, surpreendendo-se com a constatação de que houve a execução de serviços no novo traçado antes mesmo da aprovação do DNIT;

e) por meio da análise das memórias de cálculo das medições, verificou-se que já haviam sido realizados pagamentos por serviços executados numa extensão de 13 km dentre os 25,58 km de traçado modificado, correspondentes a R\$ 11.751.183,58 (data-base: nov/07), sem a autorização do órgão concedente;

f) tendo em vista a situação encontrada, o Dnit realizou notificação extrajudicial da Agetop, na qual informou a suspensão de todo e qualquer repasse de recursos à obra, determinou a reavaliação das prestações de contas apresentadas, bem como determinou a apresentação, em trinta dias, de esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas.”

2.4 Conclui o relator do processo no TCU que as informações prestadas pelo Dnit reforçam a existência de desvio de objeto, com a possibilidade de dano ao erário, haja vista que os gastos realizados pela Agetop não guardam conformidade com o projeto executivo aprovado. Em função da materialidade dos dispêndios, propôs classificar o achado como irregularidade grave, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, 2012).

2.5 Como visto anteriormente, a continuidade das obras relativas ao Termo de Compromisso TT 290/2007-00 implica risco de prejuízo significativo ao erário, no valor de R\$ 11,8 milhões. Nos termos da LDO 2012, trata-se de



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação – IGP, pois são fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e configuram graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública.

3. VOTO

3.1 Diante da análise efetuada, VOTO no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento do conteúdo do AVN nº 21/2012–CN, que encaminha cópia do Acórdão 1938/2012-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativo à auditoria nas obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080, no Estado do Goiás; e
- b) inclua no anexo da Lei Orçamentária Anual que trata dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo a este parecer, a programação orçamentária 26.782.2075.7E79.0052 / 2012 – Construção de Trecho Rodoviário na BR-080 – No Estado de Goiás, da unidade orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, no que diz respeito ao Termo de Compromisso TT 290/2007-00, celebrado entre o Dnit e a Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop, Lote 2 (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20) da rodovia federal BR-080/GO.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Senador **FLEXA RIBEIRO** (PSDB/PA)
Relator

Deputado Federal **PAULO PIMENTA** (PT/RS)
Presidente da CMO



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO – CMO

DECRETO LEGISLATIVO

Nº , DE 2012

Inclui no Anexo VI da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Lei Orçamentária Anual 2012), o Termo de Compromisso TT 290/2007-00, celebrado entre o Dnit e Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop, relativo ao subtítulo 26.782.2075.7E79.0052 / 2012 – Construção de Trecho Rodoviário na BR-080 – No Estado de Goiás, da unidade orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída no Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Lei Orçamentária Anual 2012), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012), a seguinte obra:

I – Programação orçamentária: 26.782.2075.7E79.0052 / 2012 – Construção de Trecho Rodoviário na BR-080 – No Estado de Goiás, da unidade orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit;

II – Objeto:

Termo de Compromisso TT 290/2007-00, celebrado entre o Dnit e Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop, no que diz respeito ao Lote 2 (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20) da rodovia federal BR-080/GO; Irregularidade: desvio de objeto devido a alterações qualitativas (mudanças de projeto e de técnicas construtivas, modificações relevantes de materiais - tipo e qualidade).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em de de 2012.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO – CMO

Senador **FLEXA RIBEIRO**
(PSDB/PA)